

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame de Recurso – TA

11 de fevereiro de 2025

Tópicos de correção

- 1) Está em causa a capacidade de Aníbal e Berto contraírem casamento. O artigo 49.º do Código Civil tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”.
- 2) O artigo 49.º do Código Civil determina a aplicação da lei pessoal dos nubentes. A lei pessoal neste caso será a da nacionalidade, nos termos do artigo 31.º, n.º 1 do Código Civil.
- 3) Aníbal é considerado cidadão venezuelano para efeitos do direito português, porquanto mantém com a Venezuela uma vinculação mais estreita, dado não ter qualquer ligação com Brasil (artigo 28.º da Lei da Nacionalidade).
- 4) Com referência a Aníbal, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei venezuelana, a qual remete para a lei italiana a título de lei do domicílio. Por conseguinte, a norma de conflitos italiana remete para a lei venezuelana. Pode assim apresentar-se o seguinte esquema: L1 → L2 → L3 → L2
- 5) Praticando devolução simples, a lei venezuelana aplica-se a si mesma. De igual modo, praticando devolução simples, a lei italiana aplica-se a si mesma.
- 6) Concluir pela não aplicação do artigo 17.º, n.º 1 do Código civil, por não estarem preenchidos os pressupostos; fundamentação. Aplicar-se-ia no caso o artigo 16.º, sendo aplicável a lei venezuelana. De acordo com a lei venezuelana, Aníbal não poderá casar com Berto.
- 7) Com referência a Berto, estaria em causa a aplicação do artigo 49.º do Código Civil, o qual determina a aplicação da lei pessoal, nos termos do artigo 31.º, n.º 1 do Código Civil, a qual é a da nacionalidade. Berto é considerado cidadão brasileiro para efeitos de direito português.
- 8) A norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira, a qual remete para a lei portuguesa a título de lei da residência habitual.
- 9) A lei brasileira, ao praticar referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; neste sentido, aplica a lei portuguesa. Verifica-se assim uma

situação de reenvio para a lei portuguesa. Demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Civil.

10) Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 19.º, n.º 1 do Código Civil; fundamentação. Pode assim apresentar-se o seguinte esquema: L1 → L2 → L1

11) Sendo aplicável a lei portuguesa, Berto poderia casar com Aníbal. A norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do artigo 49.º do Código Civil; fundamentação com referência ao artigo 15.º do Código Civil.

12) A aplicação da lei material venezuelana, a qual impede o casamento entre nubentes do mesmo sexo, poderá ser considerada incompatível com a reserva de ordem pública internacional do Estado Português, conduzindo à aplicação do artigo 22.º do Código Civil; análise fundamentada da verificação dos seus requisitos e das consequências da sua aplicação.

13) Quanto ao argumento dos nubentes de que o Conservador não poderia aplicar direito estrangeiro sem prévia alegação das partes, referir que o direito estrangeiro é aplicável oficiosamente, a título de verdadeiro direito (artigo 348.º do Código Civil).

14) Por fim, se se considerar que a aplicação da lei venezuelana ofende a reserva de ordem pública internacional do Estado Português, o casamento será regulado, quanto a ambos os nubentes, pela lei portuguesa; o Conservador deveria, neste caso, ter celebrado o casamento. Se se entender que a lei venezuelana é aplicável a Gabriel, o casamento não seria admissível.